



PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Ementa:

Minuta de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a aderir ao contrato de concessão a ser firmado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e a Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário URAE 1 - SUDESTE. Competência do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, principalmente em se tratando de saneamento básico municipal, nos termos do art. 30, inc. I, c.c. o art. 23, inc. IX, da Constituição Federal c.c. o art. 5º, inc. I, art. 6º, inc. IX, e art. 170 e seguintes da Lei Orgânica de Botucatu. Viabilidade legal que se coaduna com a legislação esparsa e não encontra óbice constitucional. Regularidade formal e material. Opinião favorável ao prosseguimento do texto para fins de deflagração do respectivo Projeto de Lei.

Ao Gabinete do Prefeito,

Trata-se de minuta de projeto de lei em que se solicita análise sobre seu objeto que “autoriza o Poder Executivo a aderir ao contrato de concessão a ser firmado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e a Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário URAE 1 - SUDESTE, na qualidade de representante dos poderes concedentes que a integram, dentre eles o Município de Botucatu”.

De princípio calha frisar que a matéria é afeta ao saneamento básico do Município de Botucatu, de interesse local, cuja competência é do Município na forma do inc. I do art. 30, inc. IX do art. 23 da Constituição Federal c.c. o inc. I do art. 5º e art. 6º, inc. IX, da Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Quanto ao seu conteúdo, a matéria dispõe sobre autorização para aderir ao contrato de concessão a ser firmado entre a SABESP e a Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário – URAE 1 – Sudeste.

Vejamos de forma analítica.

O novo Marco Legal do Saneamento Básico, instituído pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, alterou significativamente a forma como os serviços de saneamento básico são regulados e prestados no Brasil. Este novo marco legal visou expandir o acesso aos serviços de água potável e esgotamento sanitário para a população brasileira, além de incentivar a eficiência e a sustentabilidade no setor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1414/1400 CNPJ 46.634.101/0001-15

Dentre os principais pontos, o novo marco introduz uma série de alterações legislativas com o objetivo de atrair investimentos privados e de alcançar as metas de universalização dos serviços de saneamento até 2033, conforme estabelecido pela lei.

O novo Marco Legal do Saneamento Básico, com a atualização trazida pela Lei Federal nº 14.026/20, reforça e expande princípios já estabelecidos pela Lei nº 11.445/07, **enfatizando a importância da regionalização dos serviços de saneamento básico.**

O artigo 2º, incisos I e XIV, da Lei nº 11.445/07 (com redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020) destaca a prestação regionalizada dos serviços como um princípio fundamental para alcançar a universalização e assegurar a viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços de saneamento. Esta abordagem de regionalização visa promover ganhos de escala, otimizando recursos e aumentando a eficiência na gestão dos serviços de água e esgoto. A regionalização permite que municípios menores e com menor capacidade de investimento possam se beneficiar da estrutura e do financiamento conjuntos, garantindo assim o acesso aos serviços de saneamento para uma parcela maior da população, em linha com os objetivos de universalização e sustentabilidade estabelecidos pelo novo marco legal.

Lei nº 11.445/07

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes **princípios fundamentais:**

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

[...]

XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Nesse sentido, a Lei Federal nº 9.984 de 17 de junho de 2000 (Lei da Agência Nacional de Águas – ANA), dispõe em seu art. 4º-A, §3º, inc. V, que as normas de referência sobre regulação dos serviços de saneamento básico deverão observar também o incentivo à regionalização de modo a contribuir com o ganho de escala, a viabilidade técnica e econômico-financeira e a eficiência da universalização dos serviços. Confira-se:

Lei 9.984/00

Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

[...]

§ 3º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico deverão: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

[...]

V - incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços; (Incluído



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1414/1400 CNPJ 46.634.101/0001-15

pela Lei nº 14.026, de 2020)

Seguindo os ditames do novo marco de saneamento, no âmbito do Estado de São Paulo foi sancionada a Lei Estadual nº 17.383, de 05 de julho de 2021, que dispôs sobre a reestruturação da gestão dos serviços de saneamento básico no estado.

Esta legislação previu a criação de unidades regionais de saneamento básico (URAES), em atendimento ao princípio fundamental da prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário previstos pelo novo marco do saneamento, nos seguintes termos.

LEI Nº 17.383, DE 05 DE JULHO DE 2021

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a criação de unidades regionais de saneamento básico, com fundamento nos artigos 2º, inciso XIV, e 3º, inciso VI, alínea "b", da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com vistas à uniformização do planejamento, da regulação e da fiscalização dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, visando à geração de ganhos de escala, à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, bem como ao atendimento adequado das exigências de higiene e saúde pública dos Municípios que as integram.

Ressalte-se, o objetivo principal do legislador, ao tratar **da regionalização dos serviços de saneamento**, é promover a uniformização do planejamento, da regulação e da fiscalização desses serviços, visando a **geração de ganhos de escala**, a **garantia da universalização dos serviços** e a **viabilidade técnica e econômico-financeira**, além de atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública dos municípios participantes.

Ao agrupar municípios em blocos regionais para a prestação de serviços de saneamento é possível compartilhar infraestrutura e recursos humanos e financeiros, resultando em ganhos de escala. Isso significa que os custos unitários dos serviços tendem a diminuir à medida que a escala de operação aumenta, tornando a prestação de serviços mais eficiente e economicamente viável para aquela região.

Com a concentração de esforços e recursos, há possibilidade de implementação de soluções mais robustas e eficazes, adotando melhores práticas de gerenciamento e adoção de tecnologias mais avançadas. Além disso, a gestão regionalizada facilita o planejamento integrado, o que é essencial para o desenvolvimento sustentável e a conservação dos recursos hídricos.

Ainda, um dos motivos para a legislação adotar a regionalização como objetivo é o alcance do acesso aos serviços de saneamento (universalização). Municípios menores e com menor capacidade de investimento podem enfrentar desafios significativos para desenvolver e manter infraestrutura de saneamento de forma independente. A abordagem regionalizada permite que esses municípios se beneficiem de uma estrutura conjunta, garantindo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1414/1400 CNPJ 46.634.101/0001-15

que uma parcela maior da população tenha acesso a serviços de saneamento básico de qualidade, contribuindo assim para a saúde pública, a qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável.

Por fim, a regionalização contribui para a inclusão social e a redução de desigualdades. Ao garantir que comunidades em municípios menos desenvolvidos tenham acesso aos mesmos padrões de serviço que áreas mais prósperas, promove-se a equidade social. Isso é particularmente importante em um país de grandes contrastes regionais como o Brasil, onde a falta de acesso a serviços básicos de saneamento ainda é uma realidade para uma parcela significativa da população.

Em consonância com estas disposições do novo marco do saneamento, a Lei Estadual nº 17.383/21 criou quatro Unidades Regionais de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário (URAEs) perante o Estado de São Paulo, estando o Município de Botucatu inserido na URAE 1 (Região Sudeste).

O art. 4º da Lei Estadual nº 17.383/2021 previu que os municípios teriam o prazo de 180 dias, a partir da publicação desta lei, para formalizar sua adesão perante a respectiva URAE. A governança dessas unidades seguirá o modelo incluindo instâncias executivas, colegiadas deliberativas, organizações públicas com funções técnico-consultivas, e um sistema integrado de alocação de recursos.

Vale destacar que o Município de Botucatu realizou a regular adesão à URAE 1 – Sudeste, por meio da assinatura de Termo de Adesão que integra como anexo ao Decreto nº 66.289/2021 (informação de adesão confirmada perante o ofício nº 009/2023-SBSP recebido pelo Poder Executivo Municipal).

Enalteça-se a sábia e prudente decisão do Município de Botucatu em ter realizado a adesão à regionalização na forma do Decreto Estadual nº 66.289/2021, eis que, caso contrário, teria perdido a possibilidade de alocação de recursos federais e os financiamentos com recursos da união ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da união, na forma do inc. VIII do art. 50 da Lei Federal nº 11.445/07.

Lei Federal nº 11.445/07

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

[...]

XIV - promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala, por meio do apoio à formação dos blocos de referência e à obtenção da sustentabilidade econômica financeira do bloco; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

[...]

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico **e condicionados:**

[...]

VIII - à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1414/1400 CNPJ 46.634.101/0001-15

à estrutura de governança correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Em conclusão, o novo sistema legal advindo com o novo marco do saneamento é pautado no fundamento de que a regionalização dos serviços de saneamento básico é de suma importância para o desenvolvimento sustentável e a saúde pública das comunidades em todo o país.

Ao promover a cooperação e a gestão integrada entre diferentes municípios e regiões, essa estratégia facilita a otimização de recursos, a partilha de conhecimento técnico e a implementação de soluções inovadoras em saneamento. Dessa forma, contribui significativamente para a universalização do acesso a serviços de qualidade, garantindo água potável, coleta e tratamento de esgoto de maneira eficiente e sustentável.

Além disso, a regionalização apoia a superação de desafios econômico-financeiros, técnicos e operacionais enfrentados por entidades menores, fortalecendo a capacidade de atendimento às necessidades da população e promovendo a equidade social, ambiental e econômica.

Portanto, a regionalização não apenas viabiliza melhorias na infraestrutura e na gestão de saneamento, mas também representa um marco legal essencial na direção de uma sociedade mais justa e saudável.

Seguindo os objetivos do novo marco de saneamento, o Governo do Estado de São Paulo houve por bem planejar a antecipação do prazo para atingimento das metas de universalização dos serviços de saneamento básico de 2033 para 2029, além de incluir a população não atendida atualmente pela SABESP e atrair mais investimentos para atingimento da universalização.

Para tanto, o Governo do Estado de São Paulo criou o programa de desestatização da SABESP, cujo projeto, conforme termos do ofício nº 009/2023-SBSP recebido pelo Município de Botucatu, prevê o seguinte:

“(i) antecipação da universalização na prestação de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos da Lei federal nº 14.026/2020, de 2033 para 2029; (ii) inclusão de população não atendida atualmente pela SABESP, residente em áreas rurais e núcleos urbanos informais consolidados; (iii) redução tarifária, com foco na população mais vulnerável; (iv) incremento na qualidade da prestação dos serviços, com infraestruturas mais resilientes e sustentáveis no longo prazo; (v) prorrogação contratual até 2060, visando à sustentabilidade econômico-financeira do sistema; (vi) efetivação da regionalização instituída pela Lei nº 17.383/2021, de modo a garantir a uniformidade necessária para a implantação, operação e resiliência da infraestrutura compartilhada, respeitadas as especificidades de cada Município; e (vii) previsibilidade das partes quanto à regulação, fiscalização e devida



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1414/1400 CNPJ 46.634.101/0001-15

implementação dos investimentos necessários à universalização e à adequada prestação dos serviços.” (item 7 do ofício nº 009/2023 – SBSP)

Nesses termos, em 08 de dezembro de 2023 foi publicada a aprovação da Lei Estadual nº 17.853 que autorizou o Poder Executivo do Estado de São Paulo a promover medidas de desestatização da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP:

LEI Nº 17.853, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a desestatização da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 119, de 29 de junho de 1973, com alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, mediante pregão ou leilão em bolsa de valores ou oferta pública de distribuição de valores mobiliários, bem como aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição, observado o regramento da Lei nº 9.361, de 5 de julho de 1996.

Vale lembrar que o município de Botucatu, em 30 de março de 2010, sancionou a Lei Municipal nº 5.127 que autorizou a celebração de convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado de Saneamento e Energia, visando firmar contrato de programa com a SABESP cujo objeto é a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, contrato que foi devidamente formalizado e se encontra com vigência prevista para 2040.

“LEI Nº 5127, DE 30 DE MARÇO DE 2010.

AUTORIZA O PODER PÚBLICO EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SANEAMENTO BÁSICO E ENERGIA; DELEGA AS COMPETÊNCIAS DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO, INCLUSIVE TARIFÁRIA, DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO À AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO EM ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARSESP; AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PROGRAMA COM A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP PARA EXECUÇÃO DESSES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Em razão disso, o Governo do Estado de São Paulo encaminhou ofício se valendo do disposto no art. 14 e §§ 2º e 3º da Lei Federal nº 14.026/2020 para notificar o Município de Botucatu a respeito da intenção de substituição do contrato programa vigente, inclusive com fixação de novo prazo de concessão até 19 de outubro de 2060.

Nestes termos, o Município teria o prazo de 180 dias para realizar a aceitação ou não da substituição do contrato nos termos da lei.

Ainda, segundo o disposto no §5º do art. 14 da Lei nº 14.026/20 a ausência de resposta importa na anuência tácita à proposta de substituição do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1414/1400 CNPJ 46.634.101/0001-15

Confira-se:

Lei Federal nº 14.026/20

Art. 14. **Em caso de alienação de controle acionário** de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico, **os contratos de programa ou de concessão em execução poderão ser substituídos por novos contratos de concessão**, observando-se, quando aplicável, o Programa Estadual de Desestatização.

§ 1º Caso o controlador da empresa pública ou da sociedade de economia mista não manifeste a necessidade de alteração de prazo, de objeto ou de demais cláusulas do contrato no momento da alienação, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, fica dispensada anuência prévia da alienação pelos entes públicos que formalizaram o contrato de programa.

§ 2º Caso o controlador da empresa pública ou da sociedade de economia mista **proponha alteração de prazo, de objeto ou de demais cláusulas do contrato de que trata este artigo antes de sua alienação, deverá ser apresentada proposta de substituição** dos contratos existentes aos entes públicos que formalizaram o contrato de programa.

§ 3º Os entes públicos que formalizaram o contrato de programa dos serviços terão o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do recebimento da comunicação** da proposta de que trata o § 2º deste artigo, **para manifestarem sua decisão.**

§ 4º A decisão referida no § 3º deste artigo deverá ser tomada pelo ente público que formalizou o contrato de programa com as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 5º **A ausência de manifestação dos entes públicos que formalizaram o contrato de programa no prazo estabelecido no § 3º deste artigo configurará anuência à proposta de que trata o § 2º deste artigo.**

Em resumo, o artigo 14 do novo Marco do Saneamento Básico abre caminho para uma maior participação do setor privado na prestação de serviços de saneamento no Brasil, dentro de um quadro regulatório que visa garantir que tal participação contribua efetivamente para a universalização e melhoria desses serviços. Em contrapartida, autoriza que o controlador proponha alteração de prazo, de objeto ou de demais cláusulas do contrato de que trata o art. 14 antes da alienação de participação societária, incluindo o controle acionário.

Por conta do ofício recebido comunicando a proposta de substituição do contrato atual, a Procuradoria Geral do Município encaminhou ofício GAB nº 013/2024 à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística – SEMIL com cópia para a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo questionando o seguinte:

- 1) O Governo do Estado propõe a antecipação da universalização de 2033 para 2029 e prorrogação do presente contrato até 2060, visando a sustentabilidade econômico-financeira do sistema, em uma eventual privatização,
 - 1.1) Qual será o cronograma de investimentos anual no Município até 2060?
 - 1.1.1) Solicitamos o detalhamento do plano de investimentos (plano/obra), anual e os valores previamente orçados;
 - 1.2) Caso o Município não faça a adesão à presente proposta, como ficará o contrato de programa em vigor no Município, por força do § 3º do art. 10 da Lei 14.026/2020, com vencimento em 2040?



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1414/1400 CNPJ 46.634.101/0001-15

- 2) O Estado propõe a redução tarifária, com foco na população mais vulnerável,
 - 2.1) qual seria referida tarifa, em uma eventual privatização, considerando a prorrogação do contrato até 2060?
 - 2.2) Caso o Município não faça a adesão à presente proposta, como ficará a tarifa para remuneração dos serviços?
- 3) Mais uma vez, baseando-se no contrato vigente,
 - 3.1) Caso não haja a adesão à referida proposta qual a apuração dos valores dos ativos não imobilizados? Precisamos do detalhamento desses ativos até a presente data, bem como os esclarecimentos de como seriam pagos referidos valores, considerando a vigência do contrato e a prestação dos serviços até 2040; e mais, esse valor seria devido ao Estado ou à empresa privada vencedora do certame?
 - 3.1.1) Esse valor eventualmente devido pelo Município deverá ser pago ao Estado ou à empresa privada vencedora do certame?
 - 3.2) No atual contrato, o Município recebe um valor decorrente do Pagamento por Serviços Ambientais, esse valor continuaria sendo repassado ao Município em uma eventual privatização? Haveria possibilidade de antecipação de referido valor?
 - 3.2.1) Caso o Município não faça a adesão, como ficariam tais valores considerando que temos um contrato em vigor até 2040?

Ainda, o Município solicitou a prorrogação do prazo de 180 dias previstos na legislação para fins de efetivação dos estudos necessários até a verificação de viabilidade da substituição do contrato de programa.

Em resposta oficial dada pela Secretaria do Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo, foi informado o seguinte:

“Com relação ao contrato de programa em vigor no Município, caso não haja a sua adesão à Proposta, por força do §3º do artigo 10 da Lei federal n.º 11.445/2007, na redação da Lei federal n.º 14.026/2020, esclarecemos que os contratos de programa regulares e vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual, destacando-se que a não participação no contrato que contempla a prestação regionalizada gera a consequente (a) não apropriação dos benefícios decorrentes da economia de escala; e (b) a inviabilidade de aplicação de potenciais subsídios cruzados.

Sobre a tarifa a ser praticada a partir da desestatização da SABESP, considerando a substituição do contrato conforme a Proposta, esclarecemos que será apresentada após o término da consulta pública com a subsequente avaliação das sugestões colhidas e incorporação dos aprimoramentos decorrentes do processo de participação social. Não obstante, vale ressaltar que a Proposta contempla o compromisso contratual de redução da tarifa após a transação, a qual será sempre menor que a tarifa que vigoraria caso a SABESP não fosse desestatizada e a universalização ocorresse em 2033, conforme determina o inciso III combinado com o parágrafo único do artigo 2º da Lei Estadual n.º 17.853/2023. Sobre a tarifa para remuneração de serviços, em caso de não aceite da Proposta, esclarecemos que se estima majoração em cerca de 30,75% entre 2025 e 2029. Importa esclarecer que tal percentual é meramente referencial, uma vez que a tarifa final do ciclo tarifário será calculada pela ARSESP em 2025, na ocasião da 4ª Revisão Tarifária Ordinária; Sobre as informações relacionadas à apuração dos valores dos ativos não imobilizados e forma de pagamento, informamos que segue anexo o correspondente detalhamento da Agência Reguladora de Serviços do Estado de São Paulo pelo Ofício nº 4/2024-ARSESP-FF constante no Doc SEI 0021982062. Sobre a quem deveria ser pago o valor eventualmente devido pelo Município, entendemos que deve ser pago à SABESP, em caso de término antecipado do atual contrato. No que tange ao pagamento ao Município pelos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1414/1400 CNPJ 46.634.101/0001-15

Serviços Ambientais e eventual antecipação de valores, esclarecemos que os benefícios já contratualizados serão mantidos. Quanto ao cenário de sua antecipação, é importante destacar que a fase atual de controle e participação social tem justamente o objetivo de abordar questões como estas. Este período é dedicado a explorar diversos cenários para uma análise aprofundada e, se necessário, realizar ajustes. Ficamos à disposição para discutir esse cenário específico e quaisquer particularidades relacionadas, visando garantir que todas as preocupações e possibilidades sejam adequadamente consideradas e avaliadas.

Sobre o referido Pagamento por Serviços Ambientais, caso o Município não faça a adesão à Proposta, esclarecemos que o contrato de programa regular e vigente permanece em vigor até o advento do seu termo contratual.

Por fim, quanto a solicitação de prorrogação do prazo de 180 dias, previsto no § 3º do artigo 14 da Lei federal n.º 14.026/2020, para avaliação da Proposta pelo Município, relembramos que a deliberação, em caráter definitivo, quanto à substituição do Contrato, ocorrerá no âmbito da URAE-1 Sudeste, em reunião de seu Conselho Deliberativo, nos termos do artigo 7º, inciso VIII, do Decreto n.º 66.289/2021, com redação dada pelo Decreto n.º 67.880/2023."

Pois bem. Sobre a resposta deste ofício, podemos concluir que o prazo para o Município manifestar sua adesão ou não à substituição do contrato na forma proposta é até a deliberação em caráter definitivo no âmbito da URAE-1 Sudeste, o que possui estimativa para meados de abril de 2024.

Ainda, caso não haja adesão, o contrato de programa atual seria mantido em suas condições atuais SEM OS BENEFÍCIOS DA REGIONALIZAÇÃO DO NOVO CONTRATO, ou seja, com a consequente não apropriação dos benefícios decorrentes da economia de escala; e a inviabilidade de aplicação de potenciais subsídios cruzados¹.

Em conclusão, seguindo os ditames legais quanto ao programa de desestatização da SABESP, o Município encontra-se em fase de discussão quanto à aceitação ou não à proposta de substituição do contrato de programa na forma do art. 14 da Lei Federal nº 14.026/21 (Novo Marco do Saneamento).

Nesses termos, a matéria projetada tem por intuito manter o Município de Botucatu perante a Unidade Regional através da aceitação da proposta de substituição do contrato de programa.

Assim é que o projeto de lei em análise propõe que o Poder Executivo seja autorizado a se vincular ao contrato de concessão para a oferta de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário na Unidade Regional de Serviços de Água Potável e Esgotamento Sanitário (URAE 1 - SUDESTE). Este acordo será firmado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) e a URAE 1 - SUDESTE, que atua em nome

¹ A SABESP emprega um mecanismo de subsídio cruzado intermunicipal para promover a equidade tarifária em sua prestação de serviços de saneamento. Esse conceito implica na utilização de recursos financeiros provenientes de municípios superavitários, ou seja, aqueles que geram receitas maiores do que os custos associados à prestação dos serviços de saneamento, para subsidiar a modicidade tarifária em municípios deficitários. Municípios considerados deficitários são aqueles cujos custos para fornecimento de serviços de saneamento superam as receitas obtidas por meio das tarifas cobradas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1414/1400 CNPJ 46.634.101/0001-15

dos entes concedentes, incluindo o Município de Botucatu.

Vale observar, por fim, que em atenção às discussões trazidas perante a audiência pública ocorrida perante a Câmara Municipal em 14 de março de 2024, a adesão do Município ao processo de regionalização dos serviços de saneamento básico, conforme estabelecido em contrato de concessão, não configura uma medida irreversível ou que limite futuras decisões administrativas em relação à gestão desses serviços. Importante destacar que, mesmo após a adesão à regionalização, o Município mantém a faculdade de discutir e optar pela municipalização do saneamento básico. Essa possibilidade é expressamente contemplada pela legislação vigente, em especial pela Lei Federal nº 11.445, de 2007 (Lei do Saneamento Básico), e pela Lei nº 8.987, de 1995 (Lei de Concessões).

Conforme o artigo 42, § 5º, da Lei nº 11.445/07, com redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020, a transferência dos serviços de saneamento básico de um prestador para outro, seja por regionalização ou municipalização, está condicionada à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados. Tal disposição assegura que, independentemente do modelo de gestão escolhido, os investimentos realizados na infraestrutura de saneamento básico sejam devidamente respeitados e compensados, garantindo a justa remuneração dos ativos envolvidos.²

Este mecanismo legal permite que o Município, após a avaliação de conveniência e oportunidade, possa optar pela retomada da gestão direta dos serviços de saneamento, desde que cumprida a condição de indenização dos investimentos não amortizados. A legislação oferece, portanto, a flexibilidade necessária para que decisões futuras sobre a gestão do saneamento básico possam ser tomadas de acordo com os interesses e as necessidades da população local, sem prejuízo aos direitos e aos investimentos realizados pelo prestador de serviços anterior.

Ante o exposto, considerando as diretrizes constitucionais e legais acima ventiladas, entendemos pela compatibilidade material e formal do Projeto sob apreciação com os parâmetros normativos suscitados, nada obstando seu devido envio para a Câmara Municipal para deliberação e aprovação.

Salvo melhor juízo.

Botucatu/SP, 25 de março de 2024.

- Alisson R. Forti Quessada -

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 292.684

² Nesse mesmo sentido dispõe o art. 37 da Lei de Concessões.